Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5056/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1150/2013
PROTOCOLO	:	1388346
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 247/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 177/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO 0 (ZERO) KM, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE DE USUÁRIOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.700,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **Contrato nº 247/2012**, celebrado entre o município de Porto Murtinho, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e a empresa Perkal Automóveis Ltda., representada pelo Sr. Juliano Machado Chitolina, com o objetivo de adquirir um veículo utilitário 0 km, fabricação nacional, motor diesel, visando atender o transporte de usuários em vulnerabilidade social de acordo com o convênio nº 20.125/2012, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Porto Murtinho.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial nº 177/2012**, e da formalização deste instrumento contratual.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-1921/2013, manifestou-se no sentindo:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, ressalvada a intempestividade da remessa dos documento, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-2345/2013, concluiu:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Constato por meio dos documentos encartados aos autos que os requisitos contidos nos ditames legais foram devidamente cumpridos e que constam no **Contrato Administrativo nº 247/2012** as cláusulas essenciais exigidas por lei.

Diante disso, concordo com entendimentos formulados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 177/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 247/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 11 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr